



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015418-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA ALEXANDRE DE SOUSA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.601

Agravo de Instrumento nº 2015418-70.2025.8.26.0000

Agravante: Sônia Alexandre de Sousa

Agravado: Banco Original S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, considerando a alegada hipossuficiência financeira e a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de insuficiência de recursos é suficiente para concessão do benefício, mas o juiz pode indeferir se houver elementos que afastem a presunção de veracidade.

4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência, apesar de intimada a fazê-lo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça depende da comprovação da hipossuficiência financeira. 2. A ausência de documentação comprobatória pode justificar o indeferimento do pedido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA ALEXANDRE DE SOUSA contra a r. decisão de fls. 70, dos autos de origem, que, em ação com pedido de indenização de danos morais por inclusão no SCR (Registrato) cumulado com pedido de declaração de inexistência de débito ajuizada em face de BANCO ORIGINAL S.A., indeferiu os pedidos de gratuidade de justiça e tutela de urgência.

Alega a agravante que: (i) é pessoa de baixa renda, conforme declaração de pobreza acostada aos autos; (ii) apresentou certidão negativa de propriedade de veículo e comprovante de isenção de Imposto de Renda; (iii) teve os benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos do processo nº

1080879-05.2022.8.26.0002; (iv) a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º do CPC; (v) a decisão agravada contraria dispositivos de lei federal e entendimento jurisprudencial pacificado. Requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

Determinou-se à agravante, às fls. 9 a 10, a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

A agravante reiterou os documentos apresentados na origem e anexou aos autos consultas de restituição do imposto de renda dos exercícios de 2025, 2024 e 2023, que indicam a ausência de informações para os respectivos períodos (fls. 16 a 21).

Contraminuta apresentada às fls. 23 a 30.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

A agravante foi intimada para que juntasse documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira, especificamente: a) declaração de imposto de renda do último ano ou documento comprovando a inexistência desta na base de dados da Receita Federal; b) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central, bem como extrato de todas as contas que nele figurarem, referente aos últimos três meses; c) cópias das três últimas faturas dos cartões de crédito.

No entanto, limitou-se a reiterar os documentos apresentados na origem, sem trazer elementos que demonstrassem sua impossibilidade de obter os documentos requisitados ou qualquer justificativa plausível para a ausência destes.

Note-se que os referidos documentos são de fácil obtenção, não havendo razão para a sua não apresentação.

Como bem pontuou a decisão agravada (fls. 70, da origem):

Tendo em vista que a autora não cumpriu integralmente a decisão retro, já que deixou de acostar os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, indefiro a gratuidade da justiça.

Isso porque, do único documento apresentado (não oficial, sem qualquer identificação do banco emissor, sem os dados do titular da conta, etc), fls. 68 e ss., consta que ela realizou diversas autotransferências, via pix, para outras contas de sua titularidade, das quais não foram apresentados os extratos.

Não sendo possível aferir a dinâmica das contas e os créditos ali depositados, não restou comprovada a pobreza alegada.

Ressalto que este Juízo não se vincula à decisões proferidas por outros juízos, de modo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Neste mesmo sentido, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, em quinze dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada das custas processuais e atinentes à citação.

Em suma, não esclarecida a real condição financeira da

agravante, inviável a concessão da gratuidade processual.

Para além disso, a contratação de Advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos da interessada.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora